



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI N. 2610, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre o fornecimento pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, DF.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º, *caput*:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 24, VIII e XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao fornecimento de produtos e serviços de informática pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

2. Análise

A Lei nº 2.610/2000 dispõe sobre o fornecimento pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

No que toca especialmente à Lei 8.666/93, observamos a menção expressa ao seu art. 24, VIII e XVI, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto à Lei 14.133/2021, observamos que o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 foi **quase** integralmente reproduzido pelo art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A diferença é que a Lei nº 8.666/93 era mais restritiva, posto que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública **deveria ter sido criado em data anterior à vigência da referida Lei**.

Por outro lado, **a Lei nº 14.133/2021 eliminou a referida restrição**. Logo, à luz do novel regulamento, basta que o órgão ou entidade tenha sido criado para esse fim específico e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, **sem referência à data de sua criação**.

No que tange ao art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, não se localizou correspondente na Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão

Dessa forma, a menção ao inciso XVI do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 fica suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

A revogação total da norma, por sua vez, também não implicaria qualquer prejuízo com a vigência da nova lei.